



DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 198/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO 6833/2025

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **PEDREIRA HVB LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.642.280/0001-06, com sede na Rodovia GO-020, km 18, Zona Rural, Bela Vista de Goiás, Goiás, CEP 75240.000, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 198/2025, tipo MENOR PREÇO, julgamento MENOR PREÇO POR ITEM**, cujo objeto é **Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada em fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)**, destinados a manutenção das ruas e avenidas desta municipalidade.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Destaca-se que a data de abertura da sessão ocorreria no dia **07 de agosto de 2025, às 09:00 horas, horário de Brasília – DF, no Portal: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, www.bll.org.br.**

A impugnação foi protocolada no dia **22/12/2025**, obedecendo a tempestividade e a forma de apresentação, disposta no do Edital, **“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”**

Preencheu os requisitos de admissibilidade.

II – DA IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

Em apertada síntese, a impugnante requer a adequações do edital Nº 198/2025, **REQUERENDO QUE** seja retificado:

(...)

Ausência de exigência de Licença Ambiental da Usina de Asfalto
Sustenta a impugnante que o edital deixou de exigir, na fase de habilitação técnica, a Licença Ambiental de Operação da Usina de Asfalto, requisito que entende indispensável para comprovação da capacidade técnico-operacional e da regularidade ambiental das empresas fornecedoras de CBUQ, à luz da legislação ambiental (Lei nº 6.938/1981 e Resolução CONAMA nº 237/1997).

Insuficiência das exigências de qualificação técnico-operacional

Argumenta-se que o edital não teria previsto elementos mínimos aptos a demonstrar a efetiva capacidade de produção, local de fabricação e regularidade da usina de asfalto, o que, segundo a impugnante, fragilizaria a segurança da contratação e a adequada execução do objeto.

Fragilidade da qualificação econômico-financeira

Questiona-se o fato de o edital exigir apenas certidão negativa de falência, sem a previsão de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos exercícios, em desconformidade, no entender da impugnante, com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Exigência indevida de autorização da ANP para fornecimento de CBUQ

A impugnação sustenta que a exigência editalícia de Autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP não se aplica às usinas produtoras de massa asfáltica (CBUQ), pois a Resolução ANP nº 02/2005 regulamente apenas distribuidores e refinarias de asfalto/CAP, não alcançando quem utiliza o insumo como matéria-prima para produção do concreto betuminoso.



Restrição indevida à competitividade

Em decorrência da exigência de autorização da ANP, a impugnante afirma que o edital estaria restringindo a competitividade do certame, afastando usinas de asfalto regularmente constituídas e aptas a fornecer CBUQ, em violação aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Pedidos formulados

Ao final, requer-se:

- a) a retirada da exigência de autorização da ANP para fornecimento de massa asfáltica CBUQ; ou
- b) alternativamente, que se admita a participação de usinas de asfalto que adquiram o CAP de distribuidores autorizados pela ANP, sem necessidade de registro próprio junto à Agência..

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **PEDREIRA HVB LTDA** contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 198/2025**, que visa o **Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada em fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), destinados a manutenção das ruas e avenidas desta municipalidade.**

Isto posto, passa-se a análise do mérito da impugnação;

Fica evidente que a licitação deve atender as necessidades do ente, o qual objetiva sempre preservar o interesse público. Para que isso ocorra, é necessário que se tenha disputa entre os interessados que preencham os requisitos do instrumento convocatório para garantir a isonomia e a concorrência, obtendo-se a melhor proposta, que seja, portanto, conveniente para a administração pública.

Dessa forma, Alexandre Mazza, reunindo os conceitos de alguns doutrinadores preceitua que a licitação é um procedimento administrativo, onde as pessoas interessadas podem oferecer seu serviço, e por meio do procedimento licitatório a administração escolhe a proposta que esteja mais adequada ao que ela visa contratar:

É um procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais **convocam interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferecer a melhor proposta.** (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 306)

Sabe-se que a administração pública se rege por alguns princípios, dentre eles podemos destacar o princípio da Legalidade.

Importante destacar que princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. A criação de um novo tributo, por exemplo, dependerá de lei.

Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de



escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

Por fim, esse princípio é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade do gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema. Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior para o país, o interesse público, através da ordem e da justiça.

Atrelado a isso podemos destacar o que nos traz o princípio da Isonomia, podendo ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Quanto ao questionamento em relação a qualificação econômico – financeira no tocante quanto à EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL, cumpre esclarecer que não há qualquer ilegalidade na forma como foram estruturadas as exigências de habilitação econômico-financeira, conforme previsto no item 9.10 do Edital, foi exigida a apresentação de certidão de falência ou recuperação judicial atualizada, abrangendo a sede da pessoa jurídica, como forma de aferição da capacidade econômico-financeira da licitante.

É importante frisar que a Administração pode, com base em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, avaliar no caso concreto quais documentos se mostram efetivamente necessários à aferição da capacidade econômica do licitante, sem prejuízo à segurança do contrato.

Nesse sentido, considerando a natureza do objeto licitado e os valores envolvidos, entendeu-se tecnicamente que a certidão de falência/recuperação judicial é suficiente para aferição da higidez financeira da empresa.

Assim sendo, a ausência de exigência de balanço patrimonial no edital não configura qualquer vício, uma vez que o instrumento convocatório previu outros meios eficazes de verificação da regularidade econômico-financeira das licitantes.

Em suma, a Administração Pública agiu em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 ao elaborar o edital do Pregão Eletrônico, respeitando o rol taxativo de documentos exigíveis para a fase de habilitação e garantindo a competitividade do certame. A opção pela certidão de falência ou recuperação judicial em vez do balanço patrimonial para aferição da



capacidade econômico-financeira, demonstram a aplicação dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, visando sempre a obtenção da proposta mais vantajosa e a preservação do interesse público, sem impor ônus desnecessários aos licitantes.

Quanto a retirada da exigência de autorização da ANP para fornecimento de massa asfáltica CBUQ, em atenção ao pedido de retirada do edital a exigência do CADASTRO E AUTORIZAÇÃO DA ANP-AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO para fornecimento de "CBUQ ESTOCÁVEL", destaca-se o que nos demonstra o ACÓRDÃO Nº 03136/2022 - TRIBUNAL PLENO PROCESSO Nº 04590/2021 MUNICÍPIO: TRINDADE:

DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2021, BEM COMO PEDIDO DE CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. CONHECIMENTO. NÃO PROCEDÊNCIA. EXPLICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. ARQUIVAMENTO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. CIENTIFICAR AOS INTERESSADOS. - O presente caso não se amolda às situações excepcionais expressas nos julgados Acórdãos TCMGO nºs 06638/2018, 08179/2018, 03726/2019, 00613/2020, todos do Tribunal Pleno.

(...)

3. EXPLICITAR que a situação descrita anteriormente não se amolda às situações excepcionais expressas nos julgados Acórdãos TCMGO nos 06638/2018, 08179/2018, 03726/2019, 00613/2020, todos Tribunal Pleno, uma vez que em razão dos casos concretos os entendimentos foram no sentido de que empresas não autorizadas pela ANP pudessem realizar intermediação comercial entre as prefeituras e as empresas autorizadas, ou seja, a empresa não autorizada não realizaria qualquer atuação de armazenamento, transporte e manuseio dos referidos materiais betuminosos. Ademais, deveria respeitar o preço unitário de referência divulgado pela ANP, incluindo impostos e tributos. Cabe ressaltar que o embasamento dos citados acórdãos está no fato de que há um número reduzido de empresas autorizadas pela ANP, as quais possuem, em regra, um elevado volume de negócios e pouco interesse em participar de licitações promovidas por municípios pequenos, certames estes que, muitas vezes, acabam desertos ou fracassados;

4. RECOMENDAR ao Gestor Municipal que nas próximas licitações para aquisição de produtos betuminosos deixe de exigir, na fase de habilitação, a comprovação de que a licitante é autorizada pela ANP, passando tal exigência para a fase de contratação, de modo que, caso necessite, usufrua do entendimento dos Acórdãos TCMGO nºs 06638/2018, 08179/2018, 03726/2019, 00613/2020, todos Tribunal Pleno; (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido vejamos ainda o que demonstra o ACÓRDÃO Nº 08179/2018 - Tribunal Pleno - PROCESSO Nº 11329/18, MUNICÍPIO: SÃO LUÍS DE MONTES BELOS:

Município de São Luís de Montes Belos. Denúncia. Pregão Presencial nº 14/08. CONHECE a presente Denúncia. NÃO CONCEDE a Medida Cautelar pleiteada, uma vez que não consta na presente Denúncia um dos requisitos essenciais para a sua adoção, qual seja, - *fumus boni iuris*, conforme prevê o caput do art. 56 da Lei Orgânica do TCM/GO. No mérito julga improcedente. Alertas. Voto convergente com a Sfose e MPC.

(...)

c) Quanto ao mérito, julgar IMPROCEDENTE, tendo em vista que:

c.1) a empresa VHPM COMERCIAL LTDA realiza uma atividade exclusiva de revenda, vez que adquire o produto, auferir margem de lucro, e repassa ao consumidor final, porém sem participar ativamente do processo em si, já que não produz, não armazena, não manuseia e não transporta o material asfáltico. No caso concreto, estas últimas atividades ficam todas a cargo de firma autorizada pela ANP, que por sua vez possui toda a infraestrutura e aparato necessário ao exercício da atividade, garantindo-se, assim, a qualidade do produto a ser fornecido;



c.2) Não procede a alegação da denunciante que a empresa VHPM COMERCIAL LTDA executará o contrato por meio de subcontratação, tendo em vista que as descrições previstas no CNAE da empresa são amplas e abrangentes perante o objeto licitado, permitindo o seu credenciamento e adjudicação.

Ademais, tem-se que o mencionado edital, em seu Item 9.11 – Do Termo de Referência, sendo:

“9.3 Os licitantes declarados vencedores deverão apresentar no prazo máximo de 03 (três) dias úteis os documentos técnicos exigidos e/ou as referidas Dispensas de Registros e/ou Autorizações quanto aos itens CBUQ Estocável.”

Sendo assim caso a empresa vencedora, possua “dispensa” do registro da ANP, deverá a mesma comprovar sua situação.

Quanto à autorização da ANP, a legislação é clara quanto à necessidade de autorização para aqueles que trabalhem com produtos regulados pelo referido órgão e, caso o licitante impugnante ser “revendedor”, ou seja, não seja o fabricante, bastará apresentar a autorização da empresa fabricante em que é adquirido o CAP em que o interessado é revendedor do CBUQ, conforme mencionado no Item 9.3 do Termo de Referência.

Observa-se então, com base nos acórdãos do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM/GO) e no edital, que a exigência de cadastro e autorização da ANP para fornecimento de massa asfáltica CBUQ pode ser flexibilizada. O entendimento do TCM/GO, expresso nos Acórdãos n.º 03136/2022 e 08179/2018, permite a participação de empresas que não possuem a autorização direta da ANP, desde que atuem como intermediárias ou revendedoras. Nesses casos, a empresa participante não pode realizar o armazenamento, transporte ou manuseio dos materiais betuminosos, mas sim adquirir o produto de uma empresa devidamente autorizada pela ANP. Alinhando-se com o Item 9.3 do Termo de Referência do edital, que prevê a possibilidade de apresentação de “dispensas” do registro da ANP.

Portanto, mantem-se as exigências editalícias, e destaca-se que empresas revendedoras devem comprovar a autorização da empresa fabricante da qual adquirem, garantindo assim a competitividade e a qualidade do produto, em consonância com o Item 9.11 do Termo de Referência.

III – DA DECISÃO

Ex positis, vista dos fatos e fundamentos delineados, não havendo vício legal ou técnico na exigência questionada, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa PEDREIRA HVB LTDA, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 198/2025.

Palmeiras de Goiás – GO, aos 17 de dezembro de 2025




LUCIANO DIOCLELIO DA SILVA
PREGOEIRO
DECRETO Nº 17/2025